



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº E - 030/2022

Parecer jurídico

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO
DE MACAÉ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Trata-se de **Parecer jurídico fundamentado**,¹ em cumprimento ao disposto no art. 26, I c/c art. 27 II c/c art. 46, § 1º, I do regimento Interno, acerca do Projeto de Lei em epígrafe, que tem como objetivo estimar a receita e fixar a despesa do município de Macaé para o exercício financeiro de 2023 no montante de **R\$ 3.616.925.350,00** (três bilhões, seiscentos e dezesseis milhões, novecentos e vinte cinco mil e trezentos e cinquenta reais).

Art. 46. Será de 10 (dez) dias úteis o prazo para as Comissões Permanentes apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo será dilatado para:

*I - **20 (vinte) dias úteis**, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*

A Lei Orçamentária Anual também chamada de orçamento, terá a vigência de um ano, e, na linha do princípio da anualidade, entra em vigor em **01 de janeiro**, com vigência **até 31 de dezembro de 2023**.

¹Art. 26. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais dar parecer fundamentado sobre todas as proposições quanto: I - aos aspectos constitucional, legal e de interesse público; Art. 27. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação dar parecer fundamentado sobre as proposições: II - que versem sobre orçamento e fiscalização orçamentária;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

I ANÁLISE JURÍDICA

1.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da CRFB de 1988² e nos art. 11, I e VI c/c art. 62, II da Lei Orgânica Municipal de Macaé³.

A iniciativa de projetos desta natureza é do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão dos art. 73, IV da Lei Orgânica do Município de Macaé c/c art.145, do Regimento Interno. Ademais, a própria Carta Magna de 1988, nos art. 165, III c/c art. 166, § 6^o, estabelece a mesma competência para a iniciativa do projeto de lei orçamentária anual. Vejamos:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

*Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
IV - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, **proposta de Orçamento** e abertura de créditos suplementares;*

REGIMENTO INTERNO CMM

*Art. 145. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, **os projetos de lei orçamentária anual**, do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

² Art. 30. Compete aos Municípios I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 62. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar, sob forma de lei, as matérias de competência do Município e especialmente sobre: II - votar o **Orçamento Anual** e o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais, respeitada a legislação específica em vigor;

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I – legislar sobre assuntos de interesse local; VI – elaborar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual de Investimentos e as Diretrizes Orçamentárias, obedecidas às metas fiscais e à legislação aplicável, bem como respeitando os prazos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica Municipal;

⁴ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: III - os orçamentos anuais; Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao **orçamento anual** e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. § 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

1.2 DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO

O art. 35, § 2º, III do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) determina que o projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo **até quatro meses** antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

O Município de Macaé possui prazo específico para encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária até dia **15 de outubro**, bem como para eventuais modificações, como estabelece o art. 122, *caput* e § 2º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

Art. 122. O Prefeito enviará à Câmara, no máximo até o dia 15 de outubro, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseje alterar.

Após análise, com base ordenamento jurídico vigente, confirma-se que o Chefe do Executivo municipal cumpriu o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, visto que foi protocolado, **tempestivamente**, nesta Casa Legislativa em **14 de outubro de 2022**.

1.3 DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 59 da CRFB de 1988.

Dispõe o art. 10 da referida Lei Complementar:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

- I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;*
- II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;*
- III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;*
- IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;*
- V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;*
- VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;*
- VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;*
- VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.*

1.4 DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A audiência pública foi devidamente realizada durante o processo de elaboração pelo **Poder Executivo em 16 de setembro de 2022**. Enquanto que a audiência pública obrigatória a ser realizada durante o processo de discussão será no dia **08 de novembro 2022** para cumprimento do disposto nos art. 48, § 1º, I da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 11, VIII, "a" da Lei Orgânica Municipal c/c art. 44 da Lei Federal nº 10.257/2001⁵, senão vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

⁵ Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as **propostas** do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do **orçamento anual**, como **condição obrigatória** para sua aprovação pela **Câmara Municipal**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII – realizar, nos prazos fixados em lei:

a) audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos Orçamentos, do Relatório Quadrimestral de Gestão Fiscal; e

1.5 DA COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

1.5.1 MENSAGEM DO CHEFE DO EXECUTIVO

A mensagem deverá conter a exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificção da política econômico-financeira do Governo, justificção de receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital (receitas e despesas de capital), de acordo com o art. 22 da Lei Federal n.º 4320/1964.

Após análise da Mensagem n.º 041/2022 encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo municipal **não se constatou a íntegra** das determinações prescritas na Lei Federal n.º 4320/1964, tão somente uma mensagem de cordialidade e respeito entre os Poderes.

1.5.2 PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO

O projeto de lei do orçamento deverá ser integrado por:

- 1) Sumário geral da receita por **Fontes** e da despesa por **Funções** de Governo;
- 2) Quadro demonstrativo de receita e despesa, segundo as **Categorias Econômicas**;
- 3) Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- 4) Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração. Acompanharão, ainda, a Lei de Orçamento nos termos da Lei Federal n.º 4320/1964:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

4.1) Quadro demonstrativo da receita e dos planos de aplicação dos fundos especiais;

4.2) Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços;

1.5.3 TABELAS EXPLICATIVAS

Além das estimativas de receita e despesa, deverá constar, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) A receita arrecadada nos **três últimos exercícios anteriores** àquele em que se elaborou a proposta;
- b) A receita prevista para o exercício **em que se elabora** a proposta;
- c) A receita prevista para o exercício em que **a que se refere** a proposta;
- d) A despesa realizada no exercício **imediatamente anterior**;
- e) A despesa fixada para o exercício **em que se elabora** a proposta; e
- f) A despesa prevista para o exercício **a que se refere** a proposta.

A Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) acrescentou que o projeto de Lei Orçamentária Anual deverá conter:

1.º) Um anexo, demonstrando a **compatibilidade da programação dos orçamentos** com os objetivos e metas constantes do **Anexo de Metas Fiscais**;

- O referido demonstrativo consta na **página 350** do Projeto de Lei em análise.

2.º) Ser acompanhado do demonstrativo referido no art. 165, § 6º da CRFB de 1988, assim como das **medidas de compensação** a renúncia de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

*§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de **demonstrativo regionalizado** do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

*II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das **medidas de compensação** a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;*

- O referido demonstrativo consta nas **páginas 348-349** do projeto de lei em análise.

A renúncia de receita é equivalente a gasto público, embora “gasto tributário” e não pode ser livremente manejado pelo Executivo ou Legislativo, devendo respeitar regras para sua concessão, tanto de direito tributário quanto de direito financeiro.

Trata-se do respeito ao princípio da transparência orçamentária, tendo em vista que, tanto o Legislativo, quanto toda população, poderão apreciar o impacto que causará sobre as receitas e despesas, decorrentes de benefícios fiscais e econômicos, através da análise do demonstrativo regionalidade, em que deve constar os efeitos previstos, individualizados por região.

Contudo, não há indicação de região dos Incentivos e Benefícios Fiscais instituídos, bem como não foram identificadas as **medidas de compensação**.

3.º) Conter reserva de contingência com **forma de utilização** e **montante** definidos com base na **receita corrente líquida**, como estabelecido no art. 48 da Lei Municipal n.º 4.931/2022 (Lei Diretrizes Orçamentária) em consonância com o art. 5.º III, da LRF, *respectivamente*:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - Lei Municipal n.º 4.931/2022

Art. 48 A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2023, destinada ao atendimento de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo ainda poderão ser utilizados para:

I – atendimento de calamidade pública;

II – suprir recursos bloqueados em um eventual contingenciamento efetivado na hipótese de ter ocorrido qualquer das situações previstas na Lei Complementar nº 101/2000, ou caso se concretizarem os riscos fiscais relacionados nesta lei;

III – suportar eventual modificação no plano de custeio do sistema de previdência municipal;

IV – abertura de créditos adicionais.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

*III - conerá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na **lei de diretrizes orçamentárias**, destinada ao:*

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

A Reserva de contingência é uma importante ferramenta orçamentária que permite a reserva de recursos orçamentários livres para a Administração dispor, a qualquer tempo, na hipótese de situações imprevistas, através de abertura de créditos adicionais.

Sendo assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a forma da qualificação e as finalidades da reserva de contingência, calculada com base na RCL e com percentual já definido no art. 48 da Lei Municipal n.º 4.931/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Logo, pode servir como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, mas tendo sempre como parâmetro esse percentual máximo de 15% da receita corrente líquida aprovado por essa Casa Legislativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

2 APONTAMENTOS RELEVANTES - PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

O projeto de Lei Orçamentária Anual se refere à parte da execução dos projetos previstos nas diretrizes, objetivos e metas contidas no **Plano Plurianual (PPA)** e nas metas e prioridades antevistas na **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**. Assim estabelece as políticas públicas para o exercício financeiro a que se referir, tendo como **base o PPA**, e **elaborada com base na LDO aprovada pelo Poder Legislativo**. Nesta direção, é um instrumento de planejamento anual que deve estar compatível com a CRFB de 1988, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a Lei nº 4.320/1964, com o PPA e com a LDO.

A Lei do Orçamento contém a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a situação política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. Desse modo, o orçamento é um planejamento detalhado das ações e programas a serem realizados pelos gestores, mas que só tem validade após a aprovação do legislativo.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

*§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a **autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita**, nos termos da lei.*

1º) O art. 7º, I, do projeto de lei orçamentária, apresenta a seguinte redação:

*Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir **créditos suplementares** com a finalidade de atender **insuficiência nas dotações orçamentárias** do Orçamento Fiscal, de Investimentos e da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:*

*I - cancelamento e/ou anulação de recursos fixados nesta Lei, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento Geral do município, **por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre Unidades Orçamentárias distintas** podendo, se necessário, criar elementos de despesa dentro de Programas e Ações existentes, respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

O art. 17, da Lei Municipal n.º 4.931/2022, autoriza o Município a abrir créditos suplementares num percentual de 25% do Orçamento Geral do Município, não se relacionando a *transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações*, diferentemente da autorização expressa no projeto de lei orçamentária em análise.

Importante se compreender que os créditos suplementares são destinados ao reforço de dotação orçamentária e visam a elevação de recursos para determinada categoria de despesa, caso a previsão inicial não tenha sido suficiente para sua correta satisfação, com natureza apenas quantitativa, devendo se observar o princípio da vedação ao estorno para não se efetivar verdadeira transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários.

Assim sendo, a abertura de créditos suplementares tem por objetivo tão somente corrigir erros no momento da elaboração da peça orçamentária, ao se prever gastos menores do que de fato seriam, bem como remediar as normais imprevisões do processo de planejamento, não servindo para alteração absoluta do orçamento, à medida que se retira dotação de um programa para outro, de uma função para outra, ou, ainda, de um órgão para outro, completamente distinto.

A Carta Magna de 1988, no art. 165, § 8º, apenas excepciona a autorização para abertura de créditos suplementares na lei orçamentária anual, que não se confunde com os institutos da transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários.

Diante disso, não se pode autorizar que o Executivo altere quaisquer despesas do orçamento indiscriminadamente, por decreto, sob pena de violação ao princípio da legalidade, tendo em vista que a autorização para abertura de crédito suplementar não se confunde com a previsão em lei do poder de transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, motivo pelo qual esta **Assessoria Técnico-Legislativa** recomenda **EMENDA PARLAMENTAR** para adequação do dispositivo.

2º) Na linha do art. 38, § 2º da Lei Municipal n.º 4.931/2022 (Lei Orçamentária para o exercício de 2023), que autoriza o Poder Executivo **descrever outras despesas** que não serão alvo de limitação de empenho, o projeto de lei, em análise, autoriza o Poder Executivo excluir da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

limitação de empenho as **despesas com Vencimentos e Vantagens e Encargos Sociais**, além das exclusões referentes às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, nos termos do art. 13, § 2º.

Art. 13. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, ambos, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes desta Lei para exercício financeiro de 2023, utilizando-se para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

(...)

*§ 2º Além das exclusões referentes às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, o Poder Executivo poderá excluir da limitação de empenho, as **despesas com Vencimentos e Vantagens e Encargos Sociais** devendo as mesmas, encontrar-se assinaladas na Programação Financeira de Desembolso e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.*

3º) O art. 14, do Projeto de lei orçamentária, autoriza o Poder Executivo:

*“ **adaptar o Orçamento** aprovado por esta Lei, em virtude de **alienação de participação acionária**, inclusive controle de abertura de capital, aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição, da transformação, incorporação fusão ou cisão, da concessão de serviços públicos, da liquidação e extinção de organismo municipal, ou da extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, **na forma prevista na legislação em vigor.**”*

A alienação de participação acionário de empresas públicas e sociedade de economia mista exige **autorização legislativa e licitação pública**, ressalvando-se a transferência do controle de subsidiárias e controladas, que não exige a anuência do Poder Legislativo e poderá ser operacionalizada sem processo de licitação pública, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.624 Distrito Federal - 06/06/2019, a saber:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO PARCIAL MONOCRÁTICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ART. 29, CAPUT, DA LEI 13.303/2016. VENDA DE AÇÕES.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**

Macaé Capital do Petróleo

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA OU DE SUAS SUBSIDIÁRIAS E CONTROLADAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E DE LICITAÇÃO. VOTO MÉDIO. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE PELO PLENÁRIO.

*I – A alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige **autorização legislativa e licitação pública**.*

*II – A transferência do controle de subsidiárias e controladas **não exige a anuência do Poder Legislativo e poderá ser operacionalizada sem processo de licitação pública**, desde que garantida a competitividade entre os potenciais interessados e observados os princípios da administração pública constantes do art. 37 da Constituição da República.*

III – Medida cautelar parcialmente referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Importante destacar a vedação prescrita no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

A Lei Municipal n.º 4.931/2022 tratou sobre as Emendas Impositivas no seu art. 61, dispondo que:

Art. 61 O projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 disporá sobre a obrigatoriedade de execução pelo Poder Executivo Municipal das Emendas Orçamentárias de caráter impositivo, aprovadas pela Câmara Municipal de Macaé, que se destinem a saúde, educação, infraestrutura e saneamento básico e que não ultrapassem o percentual de 2% (dois por cento) da previsão de arrecadação, excluídas as despesas referentes ao custeio de pessoal e encargos, conforme disposto no artigo 122-B da Lei Orgânica Municipal.

*Parágrafo único. As **emendas parlamentares impositivas serão identificadas no projeto de lei orçamentária e nos textos descritivos dos Planos de Trabalhos, ações, programas e projetos pela sigla EPI**.*

O art. 17, § 1º do projeto de lei orçamentária, em análise, está em consonância com o conteúdo previsto na Lei Municipal n.º 4.931/2022.

§ 1º As Emendas Parlamentares Impositivas na Lei Orçamentária Anual serão fixadas e executadas na Ação de Governo “1.133 – Emendas Parlamentares impositivas – EPI”, que poderão ser alocadas em qualquer programa e/ou Unidade Orçamentária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

O § 2º do presente projeto de LOA preceitua que os recursos orçamentários para alocação das verbas destinadas às Emendas Parlamentares Impositivas, deverão ser retirados exclusivamente do Programa de Trabalho nº 57.02.99.999.0999.1.133.9.9.99.99.99.99, na Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento no valor total de **R\$ 40.494.000,00 (quarenta milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil reais)** correspondentes ao percentual estabelecido de 2% e que deverá, ao final da apreciação legislativa, estar totalmente com **saldo zerado**.

O art. 61 da Lei Municipal n.º 4.931/2022 estabelece um limite para aprovação de emendas orçamentárias de caráter impositivo a um percentual máximo de 2% da previsão da arrecadação. Contudo, o art. 166, §§ 9º e 12 da CRFB de 1988 determina um patamar diferente, a saber:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

*§ 9º As **emendas individuais** ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no **limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida** prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a **metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde**.*

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Sendo assim, lei municipal não pode prever limites diferentes ao estipulado pela CRFB de 1988, visto que as normas sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelos entes.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR. NORMAS ESTADUAIS QUE TRATAM DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA.

*1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Constituição do Estado de Roraima, da **Lei de Diretrizes Orçamentárias** e da **Lei Orçamentária Anual** (para o exercício de 2020) desse mesmo ente federado. As normas impugnadas estabelecem, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em **patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988**, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, e pelo art. 2º da EC nº 100/2019.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

2. *Caracterização do perigo na demora. Riscos à gestão e ao planejamento públicos, que são agravados pelo quadro de calamidade em saúde pública gerado pela pandemia de COVID-19.*

3. *Plausibilidade do direito alegado. **Competência da União para editar normas gerais de direito financeiro** (art. 24, I, e § 1º, da CF/1988). Reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF/1988).*

4. *A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano federal, que só ocorreu com as ECs nº 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro.*

5. *Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. **As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. Precedentes.***

6. *Medida cautelar deferida, para que, até o julgamento definitivo da presente ação direta, as previsões constantes dos §§ 3º, 3º-A, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, do art. 113, da Constituição do Estado de Roraima, acrescidos pelas Emendas Constitucionais nº 41/2014 e nº 61/2019, dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, do art. 24, da Lei nº 1.327/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e do art. 8º da Lei nº 1.371/2020 (Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020), ambas do Estado de Roraima, observem os limites impostos pela Constituição Federal para as emendas parlamentares impositivas, individuais e coletivas, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019 (art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, e art. 2º da EC nº 100/2019).*

7. *Aplicação do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/1999, para fixar como termo inicial de produção dos efeitos da presente medida cautelar o dia 1º de agosto de 2019, data de entrada em vigor da Lei nº 1.327/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), do Estado de Roraima. (REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.308 RORAIMA)*

O § 4º do art. 17, do projeto de lei orçamentária, apresenta o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

Todavia, é matéria que deve ser tratada no conteúdo da **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**, em conformidade com o art. 166, § 14 da CRFB de 1988.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

Considerando que o Chefe do Poder Executivo municipal encaminhou para esta Casa Legislativa, em 18 de outubro de 2022, o **Projeto de Lei n.º E – 032/2022**, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º. 4.931/2022, de 09 de setembro de 2022, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023.

Esta Assessoria Técnico-Legislativa recomenda **EMENDA PARLAMENTAR** para:

1º) suprimir os §§ 4º, 5º e 6º do art. 17 do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023; e

2º) acrescentar o conteúdo dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 17, do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ao **Projeto de Lei n.º E – 032/2022**, em tramite na Câmara Municipal de Macaé, por ser o instrumento de planejamento determinado constitucionalmente para tratar dessa matéria, devendo observar as correções pertinentes para adequação à peça orçamentária específica.

Essa Assessoria Técnico-Legislativa informa que não atuou na análise jurídica sobre a **constitucionalidade do Projeto de Lei n.º E – 032/2022**, que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 - Lei Municipal n.º 4.931/2022. Embora as necessidades



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

sociais sejam dinâmicas há prazos específicos a serem respeitados, nos termos do art. 35, § 2º, II, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias c/c art. 119, § 6º da Lei Orgânica do Município de Macaé c/c art. 147, § 8º do Regimento Interno.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

(...)

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

4º) No que concerne à autorização para efetuar a execução orçamentária e financeira da despesa de **forma descentralizada**, prevista no art. 18 do projeto de LOA, importante compreender que a descentralização orçamentária consiste na movimentação de parte do orçamento para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária. Apesar da movimentação dos créditos orçamentários, são mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, não se confundindo com transferências e transposições. Juntamente à descentralização orçamentária ocorre a descentralização financeira, que consiste na movimentação dos recursos financeiros do órgão central de programação financeira para as unidades gestoras, tendo como finalidade o pagamento das despesas orçamentárias legalmente empenhadas e liquidadas.

5º) O art. 20, parágrafo único, do projeto de lei orçamentária, apresentou a seguinte regra para publicação do Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD:

***Parágrafo único.** O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD será publicado por Decreto do Poder Executivo em até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.*

Ocorre que o art. 8º, § 2º da Lei Municipal n.º 4.931/2022, determina que o QDD será publicado, por Decreto do Poder Executivo, no **1º dia de vigência** da Lei Orçamentária Anual.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**

Macaé Capital do Petróleo

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Art. 8º O projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2023 será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e deverá observar necessariamente:

(...)

§ 2º A Proposta de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 não será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, haja vista que o mesmo será publicado por Decreto do Poder Executivo no 1º dia de vigência da Lei Orçamentária Anual.

Sendo assim, a fim de evitar o conflito entre as leis com prazos diferentes, esta **Assessoria Técnico-Legislativa** recomenda **EMENDA PARLAMENTAR** para adequação do projeto de Lei Orçamentária Anual à Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada por esta Casa Legislativa para o exercício de 2023.

3 INTEGRAÇÃO ENTRE OS PLANOS FINANCEIROS: METAS E AÇÕES

Os três instrumentos de planejamento financeiro: PPA, LDO e LOA deverão estar integrados. Isto é, os programas do PPA são definidos como prioritários na LDO e suas metas e ações são executadas por meio da LOA, em perfeita sintonia entre si.

A LDO ao identificar no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte torna-se o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio-prazo do governo, e a LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere.

Assim as ações são os desdobramentos dos programas estabelecidos no PPA, nas quais se alocam recursos (dotações) dos **orçamentos anuais**. Em outras palavras, os programas são constituídos de ações, que refletem a execução do que foi programado no PPA.

Logo, as **AÇÕES**, que se classificam em projetos, atividades e operações especiais, devem ser definidas de **forma clara** no PPA. Vale ressaltar que as operações especiais não integram o PPA, pois são tipos de ações que não contribuem para a manutenção das ações governamentais, não geram contraprestação direta na forma de bens e serviços e não resultam produtos, sendo um



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

detalhamento da função “Encargos Especiais” (restituições, indenizações, pagamento de inativos e etc.).

Atualmente, vigora no Município de Macaé a **Lei Municipal n.º 4.838/2021** (Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025) alterada pela **Lei Municipal n.º 4.929/2022** para incluir as seguintes Ações de Governo:

- 2.311 Fiscalização das Atividades de Contrato de Parceria Pública Privada;*
- 2.312 Urbanização de Zona de Especial Interesse Social (ZEIS);*
- 2.313 Implantação e Manutenção do Programa de Dignidade Menstrual;*
- 2.314 Implantação e Manutenção do Qualifica Mulher;*
- 2.315 Implantação e Manutenção do Fala Mulher;*
- 2.316 Serviço de Acolhimento a Mulheres Vítimas de Violência;*
- 1.136 Realização de Concurso Público;*
- 2.317 Consórcios Intermunicipais;*
- 2.318 Manutenção do Disque-Racismo;*
- 2.319 Manutenção das Atividades de Proteção Animal;*
- 2.320 Manutenção do Programa de Saúde e Bem-Estar Social;*
- 2.321 Manutenção do Programa Prefeitura Presente nos Bairros;*
- 2.322 Reinserção do Idoso ao Mercado de Trabalho.*

Além disso, tramita na Câmara Municipal de Macaé o **Projeto de Lei n.º E – 032/2022**, acrescentando o inciso IV ao art. 28 da Lei Municipal n.º. 4.931/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023) propondo como prioridade a **Realização de Concurso Público**.

O art. 8º da Lei Municipal n.º 4.838/2021 autoriza o Poder Executivo modificar a **unidade gestora de programa** e a **unidade de planejamento da ação**, desde que as alterações contribuam para a realização do objetivo do programa e não o descaracterizem, *in verbis*:

- Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as seguintes alterações na programação definida nos Anexos do art. 1º desta Lei desde que as mesmas contribuam para a realização do objetivo do programa e não o descaracterizem:*
- I – Modificar a unidade gestora do programa e a unidade de planejamento da ação;*
 - II – Alterar ou incluir produtos e modificar as respectivas metas e regionalização;*
 - III – Alterar ou incluir ações não orçamentárias.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Os órgãos são as unidades que recebem dotações diretamente do orçamento e podem apresentar diversas unidades orçamentárias que integrem a sua estrutura.

Visando auxiliar os nobres Edis na fiscalização, destacam-se apontamentos relevantes no projeto de lei orçamentária anual:

➤ **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ:**

• 01.031.0037.2.095.000 GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA ESTÁGIO / Programa: **FORMAÇÃO PARA O FUTURO;**

• 01.031.0037.2.266.000 PROGRAMA DE ESTÍMULO E INSERÇÃO DOS JOVENS NO MERCADO DO TRABALHO / Programa: **GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA;**

• 01.031.0037.2.322.000 REINSERÇÃO DO IDOSO AO MERCADO DE TRABALHO

Os Programas **Formação para o Futuro** e **Geração de Trabalho e Renda** estão devidamente previstos na Lei Municipal nº 4.838/2021. No entanto, analisando a classificação institucional da despesa, não foi possível identificar a inclusão do Órgão: Câmara Municipal de Macaé e respectiva Unidade Orçamentária responsável pela execução, não havendo informações suficientemente claras na **Lei Municipal n.º 4.838/2021** e na **Lei Municipal nº 4.929/2022** (Plano Plurianual), apenas constando a inclusão do órgão na lei orçamentária anual.

No que concerne à ação de governo **Reinserção do Idoso ao Mercado de Trabalho** incluída pela **Lei Municipal nº 4.929/2022**, não restou claro o objetivo do Programa, bem como o órgão e unidade orçamentária responsável, constando apenas informação no projeto de lei em análise, impossibilitando a análise de compatibilidade com o Plano Plurianual.

Ademais, as ações governamentais, acima apontadas, não constam como prioridades na Lei Municipal n.º 4.931/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023), motivo pelo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

qual esta Assessoria Técnica-Legislativa recomenda **EMENDA PARLAMENTAR** para acrescentá-las ao **Projeto de Lei n.º E – 032/2022**.

- A Lei nº 4.838/2021 -PPA apresenta a seguinte redação (página: 31 de 81):

*2.020.000-APOIO AO PROGRAMA
30-EDUCAÇÃO INTEGRADA
361-Ensino Fundamental
12-Educação
28.03-Sec. Mun. Adjunta de Educação Básica
28-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
365-Educação Infantil
12-Educação
28.03-Sec. Mun. Adjunta de Educação Básica
28-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO*

Assim, não está expresso no PPA: APOIO AO PROGRAMA “**SAÚDE NA ESCOLA**”, conforme aprovado como prioridade na Lei Municipal n.º 4.931/2022 e proposto no projeto de LOA, devendo ser revisto no PPA para devida adequação às peças.

- A ação 20.606.0028.2.161.000 **MANUTENÇÃO DO CEASA**, embora prevista na Lei Municipal n.º 4.838/2021 (PPA), não se identificou nas prioridades da Lei Municipal n.º 4.931/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023), prevista apenas a ação 1.112.000 REFORMA DO CEASA.

- A ação **ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS** do Programa **Gestão Estratégica**: Embora prevista na Lei Municipal n.º 4.838/2021 (PPA) p. 28/81, não se verificou nas prioridades da Lei Municipal n.º 4.931/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023).

- As ações governamentais **FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICA-PRIVADA e URBANIZAÇÃO DE ZONA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL (ZEIS)** foram incluídas no Plano Plurianual, por meio da Lei Municipal n.º 4.929/2022. Todavia, não estão previstas como prioridade na Lei Municipal n.º 4.931/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

- Órgão: SECRETARIA MUN. DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES
Unidade Orçamentária: SECRETARIA MUN. DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

A Lei Complementar n.º 309, de 01 de abril de 2022, que alterou a Lei Complementar Municipal n.º 256/2016, acrescentou a **Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres** à estrutura básica da Administração Pública Municipal Direta.

A Lei Municipal n.º 4.929/2022, que incluiu a SECRETARIA MUN. DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES no Plano Plurianual, não detalha os programas correspondentes às ações de governo, com órgãos / unidade orçamentária, objetivos.

Embora as ações de governo: **2.314 Implantação e Manutenção do Qualifica Mulher** e **2.315 Implantação e Manutenção do Fala Mulher** tenham sido acrescentadas no Plano Plurianual, através da Lei Municipal n.º 4.929/2022, não constam como prioridade para o exercício de 2023 na Lei Municipal n.º 4.931/2022, podendo ser proposta **EMENDA PARLAMENTAR** para acrescentá-las ao **Projeto de Lei n.º E – 032/2022**.

Cabe ressaltar que consta na Lei Municipal n.º 4.931/2022: Implantação, Manutenção e Operacionalização do Serviço de Acolhimento Institucional: Mulheres Vítimas de Violência, mas sem classificação que possibilite a distinção com a ação Serviço de Acolhimento a Mulheres Vítimas de Violência.

- Órgão: SEC MUN. DE POL. DE PROM. IGUALDADE RACIAL
Unidade Orçamentária: SEC MUN. DE POL. DE PROM. IGUALDADE RACIAL

A Lei Complementar n.º 309, de 01 de abril de 2022, que alterou a Lei Complementar Municipal n.º 256/2016, acrescentou a **Secretaria Municipal de Pol. de Prom. Igualdade Racial** à estrutura básica da Administração Pública Municipal Direta.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

A Lei Municipal nº 4.929/2022, que incluiu a SEC MUN. DE POL. DE PROM. IGUALDADE RACIAL no Plano Plurianual, não detalha os programas correspondentes às ações de governo, com órgãos / unidade orçamentária, objetivos.

Embora a ação de governo **2.318 Manutenção do Disque-Racismo** tenha sido incluída no Plano Plurianual, através da Lei Municipal nº 4.929/2022, não se verifica como prioridade para o exercício de 2023 na Lei Municipal nº 4.931/2022, podendo ser proposta **EMENDA PARLAMENTAR** para acrescentá-la ao **Projeto de Lei n.º E – 032/2022**.

4 DAS EMENDAS

Os dispositivos constitucionais garantem ao Poder Legislativo a criação de despesas e de emendas à proposta orçamentária, desde que em conformidade com o art. 166, § 3º da CRFB de 1988.

*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao **orçamento anual** e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

(...)

*§ 3º As **emendas ao projeto de lei do orçamento anual** ou aos **projetos que o modificarem** somente podem ser aprovadas caso:*

*I - sejam **compatíveis** com o **plano plurianual** e com a **lei de diretrizes orçamentárias**;*

*II - **indiquem os recursos necessários**, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

A Emenda Constitucional nº 100/2019 alterou os arts. 165 e 166 da CRFB/1988, acrescentando o § 10 ao art. 165, com objetivo de conferir maior efetividade e credibilidade ao orçamento público brasileiro, a saber:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)*

*§ 10. A administração tem o **dever de executar** as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.*

Assim, com o advento da EC nº 100/2019, a decisão de não efetivar uma despesa prevista por emenda exigirá uma **MOTIVAÇÃO DO GESTOR**.

Deste modo, a antiga discricionariedade deu lugar à presunção de obrigatoriedade, devendo os órgãos responsáveis pelo controle orçamentário apreciarem a legalidade e legitimidade da motivação do governante para não executar determinada despesa, inclusive as consideradas discricionárias (facultativas), isto é, em caso de não execução de todas as políticas públicas vinculadas pelo orçamento aprovado.

II - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, são essas as considerações jurídicas sobre o **Projeto de Lei nº E - 030/2022**, no que tange ao mérito, caberá tão somente aos nobres Edis no uso da função legislativa verificar a viabilidade ou não da aprovação das regras apresentadas nesta proposição pelo Chefe do Poder Executivo municipal, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Esta Assessoria Técnico- Legislativa, salienta que a Lei Complementar n.º 101/2000 e a Lei 4.320/1964 estabelecem **normas específicas quanto ao conteúdo da legislação orçamentária**, devendo ser analisado por profissional da **área de contabilidade** para emissão de parecer fundamentado, diante da necessidade de conhecimento técnico e devida qualificação profissional para averiguar as **regras da contabilidade pública**, incluindo a conformidade com as Portarias Interministerial SOF/STN correspondentes.

Feitas as considerações entendidas por cabíveis e pertinentes, ressalta-se que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à **Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais** (art. 26 do R.I.) e à **Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação**, (art. 27 do R.I.) a apreciação da matéria e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

apresentação de Parecer conclusivo.

Macaé, 03 de novembro de 2022.

Ellen de Abreu Nascimento
Especialista em Direito Público/Advocacia Pública
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6